



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

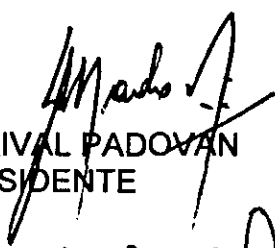
Processo nº. : 10680.026864/99-34
Recurso nº. : 130.886
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : UNEL - UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.055

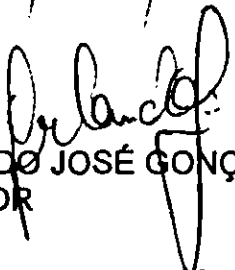
LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF –
REALIZAÇÃO A MENOR – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE -
Uma vez examinada, em diligência fiscal, a documentação e
escrituração contábil do sujeito passivo sobre o lançamento de ofício
e constatado o erro do SISTEMA SAPLI e recalculado saldo de
correção monetária, resultando em zero no ano-calendário
fiscalizado, não subsiste a acusação imputada de realização do
lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto UNEL - UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER
(Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026864/99-34
Acórdão nº. : 108-09.055
Recurso nº. : 130.886
Recorrente : UNEL - UNIÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria deste processo cuida de auto de infração de Imposto de Renda, do ano-calendário de 1995, apuração anual, lavrado em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos, quando foi apurada realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Desta feita, trata-se de retorno de diligência conforme Resolução no. 108-00.192 de 21 de março de 2003, com a qual a Conselheira Tânia Koetz Moreira propôs e foi acolhido pela composição desta E. Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, o seguinte, a fls. 96 destes autos:

"A Recorrente afirma ter havido erro na apuração do saldo credor da correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF feita no ano de 1991 e informada na declaração apresentada no exercício de 1992. Os elementos constantes dos autos (LALUR e planilha de fls. 71) não são suficientes para que se tenha certeza desses fatos. Por isso, entendendo necessária a realização de diligência, a fim de que sejam examinados os documentos e escrituração que deram suporte aos valores agora apresentados."

Isto acordado, baixou o processo em diligência, resultando no relatório fiscal a fls. 183/184, o qual leio em sessão para bem explicitar o quanto realizado, enfatizando, neste ato, as conclusões da digna autoridade fiscalizadora, a saber (fls. 184):

"Embora uma conciliação perfeita não tenha sido possível, tendo em vista a metodologia adotada para os lançamentos de correção monetária na contabilidade do Contribuinte e o fato dos valores terem sido transpostos da contabilidade para o Anexo A da DIRPJ 1992/1991 de maneira arbitrária, é possível concluir que o Valor do Saldo credor da Conta Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF correto é aquele apurado e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026864/99-34

Acórdão nº. : 108-09.055

informado pelo contribuinte, que corrigido monta a 21.500.358 (3.727.394,70 x 5,7682);

Para atendimento ao item 3 dos termos de referência, e uma vez tendo ocorrido erro de preenchimento, o Sistema SAPLI foi corrigido de acordo com as constatações e considerações acima e, conforme demonstrativo a fls. 181, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31.12.1995 é zero."

A fls. 186 foi dada ciência ao contribuinte, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a diligência fiscal acima relatada, tendo referido prazo transcorrido sem qualquer manifestação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026864/99-34
Acórdão nº. : 108-09.055

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

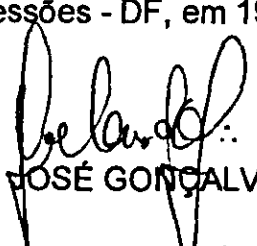
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Bem se constata pelo relato acima que, em razão da diligência realizada para a conferência de documentos e escrituração contábil do Contribuinte, ficou demonstrado erro na apuração da correção monetária pela diferença IPC/BTNF do ano de 1990, sendo o montante correto reconhecido pela digna fiscalização em procedimento de diligência, asseverando, ademais, que o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31.12.1995 é zero.

Isto posto, com a correção feita pela autoridade fiscal em diligência no SISTEMA SAPLI e o quanto concluído pela mesma de que **"é possível concluir que o valor do saldo credor da conta correção monetária – diferença IPC/BTNF correto é aquele apurado e informado pelo Contribuinte"** (fls. 184) , resultam, em face as provas colhidas nesta fase processual sobre o objeto da autuação fiscal original, procedentes as razões de defesa do Contribuinte.

Diante do exposto, sou por dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO